



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105313-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FÁBIO EDUARDO CALIL ME, é agravado INTAL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105313-42.2025.8.26.0000

Agravante/Executado: FÁBIO EDUARDO CERA CALIL ME

Agravada/Exequente: INTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 1.782

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Acordo celebrado e homologado no curso do feito. Posterior descumprimento que ensejou o prosseguimento da ação, realizando-se o arresto de valores em medida cautelar em separado.

Alegação de inexistência de títulos executivos válidos e de celebração do acordo no curso do processo sob coação. Descabimento. Questões que deveriam ser discutidas pela via processual adequada. No que tange à validade dos títulos, inclusive, a tese já foi defendida anteriormente, a restar afastada em agravo de instrumento, por v. Decisão Monocrática. A coação, do mesmo modo, teria sido praticada em 2017, não havendo sequer fundamento para qualquer revisão, sequer pela via própria.

Alegação de excesso de execução, por restar desconsiderado o conteúdo do acordo. Descabimento. Acordo em que as partes fixaram o valor da dívida em R\$ 693.411,12, concordando a exequente em receber R\$ 450.000,00, de forma parcelada. Convencionou-se, contudo, que em caso de inadimplemento das parcelas ocorreria o vencimento antecipado da dívida, prosseguindo a execução pelo valor originário do débito. Premissa adotada pela agravante para a atualização do débito, pois, que é incorreta.

Incidência de juros e correção monetária sobre o valor objeto de arresto. Imperatividade. Constrição realizada a título de garantia, não sendo liberada em favor do credor, diante inclusive das discussões instaurados nos autos específicos. Aplicação da tese firmada no Tema 677 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FÁBIO EDUARDO CERA CALIL ME** contra a r. decisão interlocutória de folhas 930/931 da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **INTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**

EIRELI, a qual rejeitou a impugnação que apresentou:

"1. Fls. 868/888: Indefiro todos os pedidos formulados, pois não há que se falar em interrupção da incidência de correção monetária e juros moratórios após o arresto dos valores.

Conforme assentado no Tema 677 do STJ: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

O executado, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a execução se funda em cheques falsos, tendo firmado a transação constante dos autos sob coação; ii) o arresto do valor de R\$ 950.683,65, levado a efeito pelo Juízo em 23.01.2020 nos autos da ação cautelar de nº 1020918-52.2019.8.26.0451, é suficiente para assegurar a execução; iii) em razão da constrição não pode haver atualização do crédito exequendo, incidindo os encargos inerentes à conta judicial iv) aplica-se a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça; v) a atualização da dívida objeto do acordo alcançaria a quantia de R\$ 539.145,94, tendo sido arrestada quantia muito superior; e vi) inviável que se desconsidere o valor fixado no acordo. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, julgando-se extinta a execução. Subsidiariamente deve ser afastada a atualização do crédito desde a data do arresto e determinada a observância do valor fixado por ocasião do acordo homologado. Deve ser liberado em seu favor o valor constricto em excesso, condenando-se a exequente como litigante de má-fé. Anexou os documentos de folhas 14/55.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Absolutamente descabida qualquer discussão, a esta altura e mediante simples petição nos autos da execução, acerca da validade e existência dos títulos executivos e da transação levada a efeito pelas partes.

Aliás, a primeira de tais teses, relativa aos títulos originários, já foi objeto de agravo de instrumento anterior, de número 2277553-82.2019.8.26.0000, rejeitado pela v. Decisão Monocrática copiada às folhas 243/245.

Anteriormente, inclusive, tinha a agravante promovido incidente de falsidade dos títulos, tendo desistido do prosseguimento em razão do acordo que celebrou (processo 0004628-47.2017.8.26.0451).

Cabe à agravante, pois, acautelar-se, pois a repetição indevida de teses já superadas pode ensejar o reconhecimento da prática da litigância de má-fé.

Efetivamente trata-se de matérias que deveriam ser discutidas pelas vias adequadas, observando-se, inclusive, que o acordo foi celebrado em 2017, sendo descabido que mais de 07 (sete) anos depois resolva a agravante discutir a sua validade.

Por ocasião da interposição do agravo de instrumento mencionado acima, aliás, o agravante sequer cogitou vício relacionado ao acordo firmado.

Tampouco procede a alegação de excesso de execução.

Através do instrumento de acordo de folhas 117/119, homologado à folha 121, todas dos autos principais, as partes estabeleceram que o valor total da dívida era de R\$ 693.411,12, concordando a credora em receber R\$ 450.000,00 de forma parcelada.

Estabeleceu-se expressamente, contudo, que em caso de não pagamento das parcelas avençadas ocorreria o vencimento antecipado da dívida, com o prosseguimento da cobrança, **pelo valor originário do débito**, acrescido de correção monetária e de juros até o efetivo pagamento (folhas 117/118).

Descabido, pois, apontar a agravante que a dívida deveria considerar a quantia de R\$ 450.000,00 mencionada no acordo, com a dedução das três parcelas que pagou.

Por fim, também descabida a impugnação à incidência de juros e correção monetária após o arresto levado a efeito na medida cautelar própria.

O arresto não ensejou pronto pagamento em favor da credora, muito pelo contrário, já que houve contestação e discussão relacionada aos valores.

Cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual, mesmo o depósito voluntário não se confunde com o pagamento do débito:

"Ao falar em pagamento e não em depósito, expressa o Código de Processo Civil a ideia de que não se trata de uma oferta de bens a penhorar (dinheiro), pois o vocábulo pagamento tem um significado

*muito preciso em direito substancial e designa o ato de adimplemento voluntário com que ordinariamente o devedor extingue suas obrigações de conteúdo pecuniário (CC, arts. 344, ss -situados no título 'do adimplemento e extinção das obrigações'). Tudo isso significa que, pagando, o devedor estará ao mesmo tempo dando satisfação voluntária ao direito do credor e evitando a instauração de fase de cumprimento de sentença e, indiretamente, concorrendo para evitar o acréscimo de mais um processo nesse mar de processos que sufoca o Poder Judiciário brasileiro (Flávio Luiz Yarshell). Não pagando nesse prazo, o devedor incorrerá em multa de dez por cento do valor da obrigação (art. 523, §1º), a qual será proporcionalmente reduzida em caso de pagamento parcial (art. 524, §2º). O Superior Tribunal de Justiça andou pensando de modo diferente, aceitando o mero depósito ou a fiança bancária, mas atualmente está em linha do que acima e nas edições deste livro se demonstrou, decidindo, p. Exe., que 'o pagamento constante do art. 523, §1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia de juízo' (STJ, Min. Moura Ribeiro)" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 578-579) **(grifo nosso)***

Ora, se o próprio depósito voluntário não se confunde com pagamento, ensejando a incidência dos encargos de mora, não será a constrição expropriativa, discutida pelo devedor, que se confundirá com a satisfação do crédito exequendo.

Enquanto não liberado em favor do credor, deve dito crédito sofrer a incidência dos encargos moratórios.

Trata-se de mera aplicação da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 677:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Assim, como os únicos fundamentos apresentados pela parte agravante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pela parte agravada, seriam o valor principal pelo qual deveria prosseguir a execução, bem como o momento de cessação da incidência de encargos moratórios, ambos supra afastados, o caso é de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte exequente (folha 909 dos autos de origem).

Em consequência, não é caso de dar provimento aos pedidos sucessivos formulados, relacionados à limitação de futuras penhoras; de levantamento de valores pela agravante; e de condenação da agravada como litigante de má-fé, sendo na verdade quem se aproxima de tal apenação é a agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)